



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 13 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.830

Recurso nº: 71.509 - IRF - ANO DE 1988

Recorrente: RAVAN MÓVEIS E AMBIENTE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRFONTE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAVAN MÓVEIS E AMBIENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Sr. Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1992.

AQUILLES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 77 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, FUAD GABRIEL YAZBECK e ADEMLO MARTINS SILVA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10166-009.864/90-51****RECURSO Nº: 71.509****ACORDÃO Nº: 106-04.830****RECORRENTE: RAVAN MÓVEIS E AMBIENTE LTDA.****R E L A T Ó R I O**

RAVAN MÓVEIS E AMBIENTE LTDA., já qualificada, recorre da decisão da DRF em Brasília, DF, de que foi cientificada' em 14-11-91 (fls. 18), através de recurso protocolado em 25-12-91 (fls. 19).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte ano/exercício 1989, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nº 10166-009.862/90-25.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda Sexta Câmara, sessão de 11-08-92, resultado em negativa de provimento, conforme Acórdão nº 106-4.758.

5. Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.830

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de agosto de 1992.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR